



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR

Página: 1 de 1

Cnpj: 01.609.404/0001-40

Emissor: EDIMARA TEIXEIRA FREIRE

Emissão: 30/05/2017 às 08:34

Dados da licitação

Edital:	13/26	Situação:	ABERTA
Descrição:	PREGÃO PRESENCIAL 013/2017 TRANSPORTE ESCOLAR LINHA BANHADINHOS.	Percentual:	10,00%
Modalidade:	PREGAO PRESENCIAL	Data emissão:	10/05/2017
Tipo:	MENOR PREÇO POR ITEM	Data abertura:	24/05/2017 09:00:00

Histórico da homologação

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente resolve **HOMOLOGAR**, às empresas conforme quadro de Resultado da Homologação.

Resultado da homologação

Proponente vencedor				Documento	
Item	Descrição do item	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
MAZZARTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME				09.114.137/0001-41	
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR- LINHA BANHADINHOS. .	KM	11.900,00	6,0000	71.400,00
Valor total homologado para o proponente R\$ 71.400,00					

Reservado ao responsável pela homologação

() Homologo

☒ Revogo

() Anulo

*Nos termos do Parecer nº 11 / PGM / 2017
PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO*

Termo de homologação efetuado em ____/____/____

DILERMANDO DE AGUIAR, TERÇA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2017.

JOSE CLAITON SAUZEM ILHA

PREFEITO MUNICIPAL

Jose Claiton Sauzem Ilha

Prefeito Municipal

P. M. Dilermando de Aguiar - RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR**

Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246
www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br



-PARECER 011/PGM/2017-

Dilermando de Aguiar, 30 de maio de 2017.

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Gabinete do Prefeito

Pelo presente, a Procuradoria Jurídica Municipal, instada pelo Gabinete do Prefeito a se manifestar quanto à possibilidade de revogação do Processo Licitatório nº 13/2017, exara apreciação nos seguintes termos:

O Processo Licitatório nº 13/2017 tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar tendo previsto como valor estimado para contratação o montante de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) por km rodado.

Aberta a sessão pública para recebimento das propostas apresentaram-se duas licitantes interessadas. A primeira licitante apresentou proposta no valor de R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), sendo, no entanto, desabilitada por não apresentar toda a documentação de habilitação exigida pelo Edital. A segunda licitante apresentou proposta no valor de R\$ 6,18 (seis reais e dezoito centavos) reduzindo para R\$ 6,00 (seis reais) após negociação com o pregoeiro, restando habilitada no certame.

Muito embora a previsão da letra “b” do item 7.14 do Edital de Licitação mencionar como causa para desclassificação a apresentação de preço manifestamente inexequível ou excessivo, usando como referência o valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) por km rodado, deixou a Comissão de Licitação de proceder neste sentido e ao encerrar a sessão pública manifestou-se encaminhando o Processo Licitatório ao Sr. Prefeito Municipal sob a seguinte justificativa:

“... a comissão passa a decisão sobre a HOMOLOGAÇÃO para o Prefeito Municipal, devido o valor ter ficado um pouco acima do estimado. Desta

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”.

RECEBIDO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR

30 / 05 / 17

R





forma a Comissão de Licitação encaminha o presente processo para o Sr. Prefeito Municipal José Claiton Sauzem Ilha para posterior Homologação e Adjudicação do mesmo. (...)."

Desta forma coube ao Sr. Prefeito Municipal decidir pela homologação ou revogação do certame diante da manifesta diferença de preço para prestação do serviço licitado.

Vejamos que de acordo com o artigo 49 da Lei 8.666/93 pode a autoridade competente revogar a licitação por interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente a justificar sua conduta, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Assim, sendo manifesta a exorbitância do valor proposto pela proponente vencedora do certame, o que restou devidamente comprovado nos autos do Processo Licitatório 013/2017 já que superior em mais de 70% do valor de referência, atentando ao interesse público do qual não pode o Administrador Público em hipótese alguma afastar-se, tenho que cabível a revogação da licitação, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido encontramos decisão junto ao TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. REVOGAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO A ENSEJAR SUA





ANULAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar. Matéria unicamente de direito, de modo a dispensar a produção de prova pericial. Fatos que se pretendia, eventualmente, provar com a perícia que poderiam facilmente ter sido trazidos pela autora documentalmente, juntamente com a inicial. 2. Mérito. **É lícito à Administração Pública, mesmo após homologar o procedimento licitatório, e antes mesmo de dar publicidade a tal ato, revogar o certame, por critério de conveniência, em razão de interesse público, haja vista tenha constatado que o preço oferecido pela vencedora ainda estava muito além ao de mercado. Ato de revogação que obedeceu ao disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Inexistência do dever de indenizar. Apresentação da melhor proposta que não enseja direito adquirido à contratação, não ficando o Poder Público obrigado a realizar o negócio jurídico. Precedentes.** Sentença de improcedência confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064820657, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 26/08/2015) (grifei).

Diante do exposto o parecer é pela revogação do Processo Licitatório nº 013/2017 garantindo o contraditório e ampla defesa da proponente vencedora.

É o que parece.

Sendo o que havia para o momento.

Atenciosamente.



Lairiane Simão

Procuradora Jurídica

OAB/RS 73.900